

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de julho do ano 2013, às 17 horas, na VARA FEDERAL DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA, por determinação da JUÍZA SILMARA NEGRETT MOURA, foi aberta a sessão de julgamento relativa ao processo 0002384-96.2012.5.14.0131, no qual contendem **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CARNE, LEITE E CEREAIS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – SINTRA-ALI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Reclamantes) e MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A (Reclamada)**

Observadas as formalidades inerentes, foi submetido o processo a julgamento, sendo prolatada a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA - SINTRA-ALI ajuizou a presente Ação Coletiva em face de MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, alegando que os trabalhadores da Reclamada, seus substituídos, são transportados em ônibus fornecido pela Reclamada de pontos distribuídos na cidade até a empresa, localizada em área de difícil acesso e não servida por transporte público regular, pleiteando o pagamento das horas de deslocamento, verificadas na conformidade da certidão produzida nos autos de nº 639/2011, com o adimplemento também dos correspondentes reflexos.

Deu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e juntou procurações às fls. 12 e documentos às fls. 13/34.

Às fls. 38 peticionou o MPT, requerendo vista dos autos por tratar-se de ação coletiva, e peticionou às fls. 47/53, pleiteando que seja a Reclamada condenada a computar o tempo de percurso casa-trabalho-casa na jornada de trabalho dos empregados que utilizam o transporte fornecido pela empresa, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

computar na jornada de trabalho o tempo de 30 minutos diários destinados à troca de uniforme e ao café da manhã, bem como ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Recebida a emenda, de acordo com o despacho de fls. 55, foram os autos novamente enviados ao MPT para que este expressamente requeresse sua inclusão no polo ativo da ação ou o que entendesse de direito.

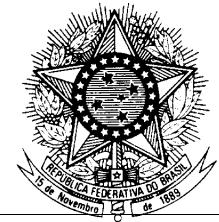
Às fls. 59/71 o MPT expressamente requereu a participação no polo ativo da ação, e emendou a petição inicial de fls. 47/53, pleiteando liminar para determinação relativa à remuneração e cômputo na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, das horas de deslocamento e do tempo destinado à troca de uniforme, higienização e deslocamento até o posto de trabalho, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, meritoriamente, requereu a condenação de pagamento aos ex-empregados que utilizavam o transporte, das correspondentes horas de deslocamento, acrescidas do adicional de 50% e reflexos, e para todos os empregados e ex-empregados, o tempo relativo à troca de uniforme e desjejum, conforme apuração levada a cabo pelo Juízo, com adicional de 50% e reflexos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Juntou o MPT os documentos de fls. 72/9.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 81/3, restando indeferido na conformidade dos fundamentos ali trazidos.

Citada, a Reclamada compareceu na audiência (fls. 83) e, rejeitada a primeira proposta conciliatória, cuja tratativa foi descrita em Ata, apresentou defesa às fls. 84/132, com preliminares e documentos às fls. 133/280, a respeito dos quais manifestou-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA – SINTRA-ALI às fls. 284/6, e o Ministério Público do Trabalho às fls. 291/300.

Realizada a audiência para produção de provas orais e outras diligências de maneira a deixar os autos prontos para julgamento, novamente foi proposta a conciliação, registrando-se em Ata a proposta feita pelo MPT para análise da empresa, correspondente ao cômputo e pagamento de 40 minutos de deslocamento



e 20 minutos de tempo de troca de uniforme/desjejum, por jornada, redesignando-se então a audiência.

Às fls. 309/11 peticionou a Reclamada informando a realização de acordo com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA – SINTRA-ALI a respeito das horas de deslocamento, para cômputo e pagamento de 32 minutos por jornada, tendo o MPT trazido manifestação às fls. 333/4, cnsignando que o cômputo e pagamento de 16 minutos relativos ao tempo de troca de uniforme/desjejum emergia razoável, mas que para homologação requeria a realização de assembleia extraordinária para discutir as propostas apresentadas, incluindo o acordo em relação às horas de deslocamento.

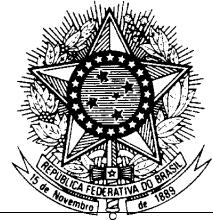
Foram então os autos retirados da pauta, nos termos do despacho de fls. 336, peticionando o MPT às fls. 338/40 no sentido de que ao analisar melhor o caso dos autos, entendeu não ser jurídico o acordo proposto, requerendo a inclusão do processo em pauta e sua conclusão para julgamento.

Às fls. 351/73 o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA – SINTRA-ALI peticionou informando a realização da assembleia geral extraordinária com os substituídos, realizada mesmo sem o acompanhamento e presença do MPT, informando a concordância dos trabalhadores quanto ao acordo para cômputo e pagamento de 32 minutos de deslocamento e 18 minutos para troca de uniforme/desjejum, por jornada.

Incluído o feito em pauta, foi realizada a audiência de fls. 382/95, na qual o Juízo recapitulou os acontecimentos registrados nos autos, manifestando-se o MPT pela não aceitação do acordo nos termos propostos pela empresa.

Sem aceitação pelo MPT também em relação ao pagamento e cômputo de 32 minutos de deslocamento, o acordo não foi homologado, conforme fundamentação registrada em Ata.

Inconciliadas as partes, a Reclamada requereu a oitiva de todos os representados e a produção de prova oral em relação a cada um deles, decidindo o Juízo, para evitar produção de prova inócula, pelo julgamento imediato das preliminares listadas nas alíneas “b”, “c” e “d” da contestação, o que foi feito às fls. 405/16, tendo o Juízo rejeitado a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do Sindicato e do MPT,



solucionando a questão da prova individualizada trazida pela Reclamada, através da determinação de liquidação por artigos de eventual condenação, a ser realizada em ação de execução individual.

Na conformidade da Ata de fls. 421/2 foi encerrada a instrução processual, com registro de razões finais remissivas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA – SINTRA-ALI, e por memoriais a serem juntados pelo MPT e pela Reclamada, emergindo infrutífera a última proposta conciliatória.

Foram juntadas razões finais por memoriais oriundas do MPT às fls. 423 (e-doc) e da Reclamada às fls. 424 (e-doc).

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

2.1.1 - LITISPENDÊNCIA

Argui a Reclamada a existência de 13 (treze) reclamações trabalhistas propostas antes do ajuizamento da presente ação coletiva, diretamente pelos trabalhadores com o mesmo objeto, devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 301, inciso V, do CPC, em relação aos seguintes substituídos: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA, RODNEY DE OLIVEIRA MIRANDA, AZENADE CATARINA DE OLIVEIRA, GENES DA SILVA PINTO, WILLIAN CELESTINO SUARES, ROBERLEI PEREIRA DA SILVA, VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO DANIEL DE LUCAS, DEIVIDI PEREIRA DA SILVA, MAICON DIEQUESON COELHO, EDILON LEITE DA SILVA, LEANDRO NEVES DE SOUZA E MAYCON ANTÔNIO GUIMARÃES DA CUNHA.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA – SINTRA-ALI às fls. 286 pugna pela rejeição da preliminar, assim também o MPT.

A respeito da litispendência, colhe-se da doutrina:



"A litispendência é a identidade de ações. Há litispendência, consoante Teresa Alvim Wambier, quando existe uma outra "ação idêntica, perdendo perante outro, ou o mesmo juízo, contemporaneamente", desde que presentes, portanto, os três elementos identificadores das ações – partes, causa de pedir e pedido. Veja que o pedido, tanto o mediato quanto o imediato, e a causa de pedir próxima e remota devem ser as mesmas. Não basta apenas umas das causas de pedir ou uma do tipo de pedido. O pedido imediato é a tutela processual e o pedido mediato é a tutela material. A causa de pedir próxima é o fato e a causa de pedir remota é o fundamento de direito sobre o qual subsume o fato.". (Rodrigues, Marcelo Abelha *in Elementos de Direito Processual Civil*, vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, pág. 356/357)

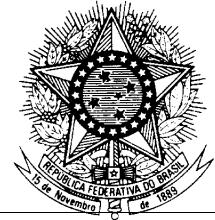
No caso dos autos não há identidade de partes entre as ações individuais e a ação coletiva, posto que nas primeiras, o polo ativo é composto por cada um dos trabalhadores, e na segunda, é composto pelo SINTRA-ALI e pelo MPT. Também o objeto não é o mesmo, visto que o objeto das primeiras individualiza a situação de cada trabalhador, e o da segunda é genérico, a ser individualizado posteriormente, por ação de execução individual, em caso de eventual deferimento.

O que se tem, contudo, é a limitação do efeito "erga omnes" da sentença da ação coletiva, em caso de deferimento dos pedidos, relativamente aos trabalhadores que ajuizaram ações individuais anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, o que poderá ser arguido em Embargos à Execução pela Reclamada caso haja ajuizamento de ação individual de execução da sentença coletiva pelos reclamantes mencionados.

Dado os fundamentos acima, rejeita-se.

2.1.2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO

Argui a Reclamada que o dano moral é sempre individual, não havendo transindividualidade do direito em questão, citando, para tanto, acórdão da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

lavra do Desembargador Vulmar de Araújo Coelho Júnior publicado nos autos de nº 0001174.2005.001.14.00-2.

O MPT, às fls. 296 e seguintes, impugna a preliminar consignando não haver no ordenamento jurídico nenhuma vedação quanto ao pedido de dano moral coletivo, e que a fundamentação do pedido encontra sua origem no art. 5º, incisos Ve X da Constituição Federal.

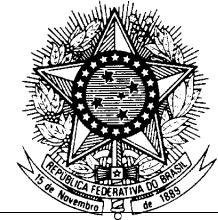
Acrescenta ainda que o dano moral, embora esteja atrelado a um indivíduo, pode também atingir a um grupo determinado ou um universo ilimitado de pessoas, como no caso dos autos, em que alega ter havido descumprimento de lei federal pela Reclamada que deixou de pagar as horas extraordinárias aos trabalhadores, ferindo o senso ético médio da população, gerando a reprovação por toda a sociedade.

Assim, cita jurisprudência e requer a rejeição da preliminar.

Das condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes – a primeira remanesce como a mais polêmica, visto que parte da doutrina não a considera como condição da ação e sim como questão de mérito. Contudo, a legislação ordinária (art. 267, VI, do CPC) enfatiza a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, o que se justifica em razão da definitividade da decisão de mérito contrastada com a possibilidade de alteração das normas que preveem os direitos.

A possibilidade jurídica do pedido é, em síntese, a inexistência de vedação contra a formulação de determinado pedido. Não é, de forma nenhuma, a ausência de previsão, visto que esta deve ser suprida pelo Magistrado, pelas normas de resolução de lacunas na lei. Quando existe esta vedação, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito porque o pedido não comporta apreciação pelo Poder Judiciário. Esta decisão não fará coisa julgada material, não havendo, pois, impedimento para que, um dia preenchido o requisito (retirado do ordenamento a norma que continha a vedação), a parte exerça o direito de ação.

Este é o aspecto negativo da possibilidade jurídica do pedido, que deve ser utilizado no processo do trabalho e no processo civil, diferente do aspecto positivo, utilizado no processo penal e tributário. Para o rito seguidos nestes processos,



sim, pode-se ventilar a necessidade de prévia existência de norma no ordenamento jurídico que ampare especificamente a pretensão da parte.

Sob este aspecto não é possível falar-se em ausência de possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo, não havendo essa vedação na norma invocada.

Rejeita-se, pois.

2.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Sustenta a Reclamada a prescrição de eventuais direitos dos substituídos anteriores a 12/11/2007, considerando o ajuizamento da presente ação em 12/11/2012, fazendo-o nos termos do art. 7º, inciso XXIX, “a”, da Constituição Federal.

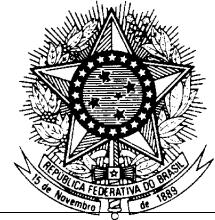
O SINTRA-ALI quedou-se silente quanto à prejudicial, assim também o MPT.

Com razão a Reclamada, pelo que, considerando o ajuizamento da ação coletiva em 12/11/2012, declaram-se prescritos os direitos dos substituídos cuja *actio nata* tenha ocorrido antes de 12/11/2007, declarando extinto o processo em relação a estas parcelas, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2.3 - MÉRITO

2.3.1 - HORAS DE DESLOCAMENTO E REFLEXOS

O SINTRA-ALI, na petição inicial, alega que a Reclamada exerce sua atividade nas margens da Rodovia RO 010, km 14,5, cujo local não é servido por transporte público regular, de maneira que todos os dias transporta seus trabalhadores da cidade até a empresa e da empresa até a cidade. Acrescenta que o tempo de deslocamento foi verificado na certidão produzida pela Oficiala de Justiça da VT de Rolim de Moura nos autos de nº 639/2011, havendo prova de que a Reclamada está deixando de renumerar as horas de deslocamento dos trabalhadores.



Aduz que, havendo prova da realização das horas “in itinere”, devem estas serem integradas a remuneração dos empregados, para todos os efeitos legais, pleiteando especificamente a condenação da Reclamada “ao pagamento das horas extras, a título de horas “in itineres” calculadas sobre o salário base de cada obreiro”.

Com a petição inicial juntou cópia das certidões de fls. 28/31.

O MPT, às fls. 48/verso e seguintes, requer a condenação da Reclamada ao cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho dos empregados, pagando-as aos trabalhadores com o adicional de 50% e reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, recolhimentos de FGTS e indenização de 40% do FGTS, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em contestação, a Reclamada sustenta que não está instalada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, tendo em vista que dista 14 km de Rolim de Moura, havendo nas proximidades outras empresas e uma escola, cuja rodovia é servida pela Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda – Eucatur.

Havendo transporte público regular, entende serem indevidas as horas de deslocamento pleiteadas, acrescentando que, caso reste superado o argumento já expedito, que seja considerado apenas o tempo de percurso de trevo a trevo (AABB até a entrada da empresa), que foi de 12 minutos, somando-se, então, 24 minutos por jornada.

Nos termos do parágrafo segundo do art. 58 da CLT, iluminado pela Súmula 90 do c. TST, considera-se jornada de trabalho o tempo dispendido no transporte quando o local de trabalho não é servido por transporte público regular ou é considerado de difícil acesso.

O conceito de transporte público regular previsto no art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90 do TST deve ser entendido apenas como o transporte coletivo urbano, que apresenta preço acessível à população. A empresa citada pela Reclamada – Eucatur (fls. 280) - faz somente transporte intermunicipal, servindo a ligação intermunicipal de Rolim de Moura/Pimenta Bueno e Rolim de Moura/Cacoal.

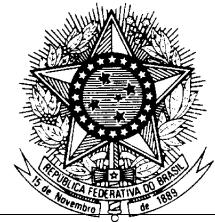


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

A existência de transporte intermunicipal que passe em frente da empresa não correspondente ao conceito de transporte público regular. Nesse sentido, cito trecho da decisão do TRT da 14ª Região proferida nos autos 000069-76.2012.5.14.0008 (Classe: RO, Órgão Julgador: 1ª Turma, Des. Rel.: Ilson Alves Pequeno Júnior, Julgamento: 10/07/2012):

“Inicialmente, vale destacar o disposto na legislação trabalhista a esse respeito. O art. 58, §2º, da CLT e a Súmula nº 90, inc. I, do TST, estabelecem que o tempo despendido pelo obreiro em condução fornecida pela empresa até o local de trabalho não servido por transporte público regular, e para seu retorno, deve ser computado na jornada de trabalho. Veja-se: Art. 58. (...) §2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. SÚMULA N. 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) (...) Na inicial o obreiro narra que após 01 (um) mês de treinamento em Porto Velho, foi designado pela reclamada para prestar serviços na unidade de Itapuã do Oeste/RO, embora residente em Porto Velho. Por este motivo necessitava se deslocar diariamente de ônibus, de segunda a sexta-feira, de Porto Velho para Itapuã e que isso se deu entre 11/10/2006 a 30/06/2008. “Observa-se que se trata de trajeto servido por transporte público intermunicipal, sendo de difícil enquadramento no conceito estrito de transporte público regular, **porquanto o posicionamento majoritário dos tribunais é de que o transporte público, referido nos dispositivos supra transcritos, limita-se ao transporte público coletivo municipal**” (destacado).

Cita-se também decisão do TST:



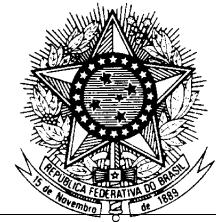
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
- HORAS IN ITINERE - CABIMENTO. Constatou-se, na decisão recorrida, que não havia transporte público regular, mormente quando verificada a existência de **linhas de transporte intermunicipal, que não se enquadram no conceito de transporte público regular para os fins previstos no art. 58, § 2º, da CLT, "inclusive porque a caracterização de uma linha como intermunicipal não significa que o valor das passagens seja o mesmo do transporte público municipal ou que existam pontos de parada durante o percurso".** Intacto o item III da Súmula nº 90, do TST. Agravo de instrumento desprovido". (TST - AIRR - 2606-71.2011.5.18.0201 - Data de publicação: 11/10/2012 ; destacado).

Acresça-se aos fundamentos acima que os horários de saída dos ônibus de Rolim de Moura para Pimenta Bueno são às 6h45min, 9 horas, 11h25min, 13h10min, 15h49min e 19h30min, ou seja, em horários absolutamente incompatíveis com o início das jornadas cumpridas na Reclamada, observando-se o horário dos turnos. Além disso, os horários são para o itinerário Rolim de Moura-Pimenta Bueno, não havendo nos autos nenhuma prova de que a Empresa Eucatur pudesse embarcar e desembarcar pessoas em plena rodovia, ou seja, fora das dependências de uma rodoviária, impondo-se acolher a regra geral relativa à proibição de embarque/desembarque de passageiros fora do terminal rodoviário, segundo norma da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Assim sendo, conclui-se que é público e notório que não há transporte público regular no Município de Rolim de Moura e que não há outra possibilidade de o empregado chegar à Reclamada que não seja por uso de veículo próprio ou através do transporte fornecido pela empresa.

Quanto ao local ser ou não de difícil acesso, insta salientar que a Reclamada exerce sua atividade em local situado na zona rural de Rolim de Moura. Mesmo que realmente esteja próxima de outra empresa, esta também exerce sua atividade na zona rural e a escola mencionada também é considerada uma escola rural.

Nessa situação, emerge a presunção de veracidade relativa à dificuldade de acesso, cabendo à Reclamada o ônus da prova, nos termos do art. 333,



II, do CPC e 818 da CLT afastar a conclusão ordinária para substituí-la por outra extraordinária, qual seja, que mesmo pertencendo à zona rural, o local não é de difícil acesso.

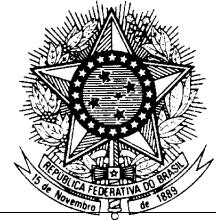
Esta prova não existe nos autos.

Além do vazio probatório que conduz à permanência da conclusão de que o endereço da Reclamada é de difícil acesso por pertencer à zona rural, ainda se impõe registrar que o local onde a Reclamada exerce sua atividade econômica é conhecido por essa Magistrada, sendo que a distância entre o entroncamento da Av. 25 de Agosto com a Av. Norte e Sul (Linha 084) até a entrada da Reclamada, na RO 010, dista cerca de 14,5 km.

O que torna o local de difícil acesso não é somente a distância, mas as condições para o trabalhador chegar até o local, posto que para chegar ao local de trabalho o Reclamante deveria percorrer vários quilômetros às margens da rodovia, sendo que após o pórtico de saída da cidade, tem-se que percorrer 11 quilômetros e 900 metros. Registre-se que do entroncamento entre as mencionadas avenidas (25 de Agosto e Norte e Sul) até o pórtico da cidade, tem-se pista dupla, contudo, sem nenhum acostamento, e, após o pórtico, percorre-se 5 quilômetros e 800 metros também sem acostamento, seguindo-se com acostamento nos próximos 600 metros, e logo depois, cessando novamente o acostamento até a entrada da empresa.

Não é, pois, recomendado o tráfego com bicicleta no mencionado trecho, o que tem imposto aos aventureiros, graves, e até mortais, acidentes. Tanto é assim que a Reclamada providenciou diversos ônibus para transportar seus empregados do Município de Rolim de Moura até o local de trabalho, que passavam na cidade em diversos pontos. O local é, pois, de difícil acesso.

Ao fornecer o transporte a Reclamada age para viabilizar o exercício de sua atividade econômica no local escolhido para estabelecer-se, investindo no transporte para retirar seus trabalhadores das margens de uma perigosa rodovia, decisão administrativa tomada ao albergue de princípios de direito do trabalho que invocam a proteção do trabalhador e a responsabilização do empregador em caso de acidentes sofridos pelo empregado durante sua atividade na cadeia produtiva, em que tenha agido ou se omitido o empregador com negligência, imprudência e imperícia.



Nessa toada, a proteção do trabalhador durante o deslocamento encaixa-se também neste conceito, pois os acidentes ocorridos nesta condição são considerados acidentes de trabalho, conforme o art. 21 da Lei 8.213/91.

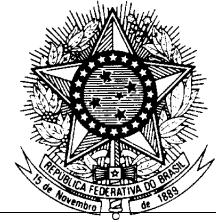
Desta forma, mesmo que os requisitos para a configuração das horas de deslocamento, nos termos do parágrafo segundo do art. 58 da CLT não sejam cumulativos, configurando-se o instituto quando o local emerge não servido por transporte público regular ou quando é de difícil acesso, o fato é que no caso dos autos vislumbram-se as duas situações, conduzindo a indubitável conclusão de que o tempo gasto pelo empregado no deslocamento é, sim, juridicamente, considerado jornada de trabalho.

Quanto à questão relativa à limitação do tempo de deslocamento ao percurso feito do último trevo da cidade até o trevo de entrada da empresa, passa-se a tecer as considerações que se seguem.

O cenário fático no qual a assertiva acima é analisada faz com que ela não prospere, tendo em vista a falta de transporte público regular na cidade de Rolim de Moura, que inviabiliza que o trabalhador se desloque do bairro onde mora até o ponto da AABB, para dali ser transportado pela empresa. Frise-se que não é possível nem ao menos deslocar-se de bicicleta até o mencionado ponto, pois não há local para que a bicicleta ficasse acomodada aguardando seu retorno.

Ressalte-se que de uma entrada da cidade (saída para Nova Brasilândia) até a outra entrada da cidade (saída para Cacoal/Pimenta Bueno), onde fica localizado o pórtico da cidade e o ponto denominado AABB, percorre-se a distância de 8 quilômetros, ou seja, não se trata de um Município de pequeno porte, mas sim de porte tal que necessita de transporte público regular, ainda inexistente, mas cujos procedimentos para contratação já foram, há anos, encaminhados, dada a necessidade.

Por fim, registre-se plenamente justificável a diferença de tempo observada pela Oficiala de Justiça em relação ao percurso entre a AABB e a entrada da empresa, considerando que na diligência relatada às fls. 28/9 o tempo apurado foi de 12 minutos e na diligência descrita às fls. 30/1 foi de 18 minutos, para o mesmo



trajeto. A verificação diversa do horário se explica não só em razões normais de tráfego, sendo que a primeira diligência, que constatou tempo menor, foi feita em torno das 6h da manhã, e a segunda foi feita entre 15h e 16h, horário de maior tráfego na região, mas também pela própria condição do veículo, verificando-se que o veículo que gastou menos tempo transportava apenas 40 empregados, enquanto que o veículo que gastou mais tempo transportava 70 empregados.

Desta forma, ainda que se fosse anuir com a tese patronal, o tempo de deslocamento não poderia ser de 24 minutos por jornada, visto que dois terços dos empregados eram transportados no veículo maior e menos veloz, de maneira que, se fossemos apurar uma média entre 12, com um peso, e 18 com dois pesos, teríamos a média de 16 minutos, somando então 32 minutos de tempo de trajeto ida e volta entre a AABB e a entrada da empresa e vice-versa.

Contudo, conforme já defendido acima, não havendo transporte coletivo, impõe-se considerar como tempo de deslocamento todo o tempo de trajeto do empregado, a partir de quando entra no ônibus, e não somente o trecho percorrido após a saída da cidade.

Nesse sentido, colho da jurisprudência citando trecho do acórdão proferido nos autos de nº 0000417-56.2011.5.14.0032, da relatoria do JUIZ CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, decisão no seguinte sentido:

“Assim, considerando que não há transporte coletivo público para o local de trabalho **do** autor e que é incontrovertido que o empregador fornecia a condução no trajeto entre a residência **do** obreiro e o trabalho e vice-versa, em conformidade com a jurisprudência supracitada, entendo devidas as **horas “in itinere”**, já que preenchidos os requisitos **do** parágrafo 2º **do** art. 58 da CLT e da Súmula n. 90 **do** Tribunal Superior **do** Trabalho. No tocante ao tempo **do** percurso realizado diariamente, verifica-se que a sentença computou apenas o trecho **do** frigorífico até a entrada da cidade, que equivale a uma distância de cerca de 8km, percorridos em 20 minutos, sob o fundamento de que o intervalo gasto internamente à malha viária urbana corresponde ao que um trabalhador comum consome ao deslocar-se para um estabelecimento que se situe **dentro do perímetro urbano**. No entanto, como dito anteriormente, a cidade de Ariquemes não é servida por transporte público, seja no **perímetro urbano**, seja na rodovia. Além disso, o ônibus fornecido pela empresa conduzia o reclamante **do** Setor 09, região em que morava, até a sede da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

empresa, sendo esse um percurso longo, pelo que entendo ser também de difícil acesso. **Em razão disso, cabível o deferimento da jornada “in itinere” relativa a todo o percurso feito dentro da condução fornecida pela reclamada.**” (destaquei)

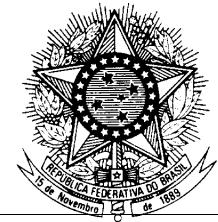
Também decidiu neste sentido o eg. TRT da 14^a Região nos autos de nº 0001451-26.2012.5.14.0131, em acórdão da relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, julgado em 1º de março de 2013. Também neste sentido o Juiz Convocado Shikou Sadahiro nos autos de nº 000051-40.2013.5.14.0131, o Desembargador Francisco Cruz nos autos de nº 0000879-70.2012.5.14.0131, a Desembargadora Elana Cardoso Lopes nos autos de nº 0002618-78.2012.5.14.0131, a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima nos autos de nº 000054-92.2013.5.14.0131, a Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur nos autos de nº 0002614-41.2012.5.14.0131 e a Desembargadora Socorro Guimarães nos autos de nº 0002160-61.2012.5.14.0131.

Nessa toada tem decidido o c. TST, conforme ementas abacionadas:

HORA IN ITINERE. PARTE DO TRAJETO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (Tribunal Superior do Trabalho Processo RR 527003720065150086 52700-37.2006.5.15.0086 Relator(a): Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Julgamento: 24/09/2008)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE . TRECHO PARCIALMENTE SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Aparente contrariedade à Súmula 90/TST. Agrado de instrumento conhecido e provido. A teor do item IV da Súmula 90/TST, -Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público-. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho Processo RR 7373520105030069 737-35.2010.5.03.0069 Relator(a): Rosa Maria Weber Julgamento: 28/09/2011 DEJT 07/10/2011)

Dito isso, considerando a fundamentação retro, repisando o fato de que Rolim de Moura não conta com transporte público regular e que a Reclamada



está localizada em área de difícil acesso, afasto a tese patronal para considerar como tempo de deslocamento todo o percurso feito pelo trabalhador a partir de quando entra no ônibus fornecido pela empresa.

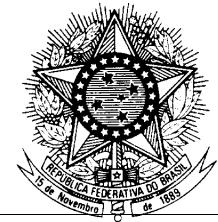
Desta forma, condena-se a Reclamada a computar e pagar as horas de deslocamento, consideradas do embarque no ônibus até a descida na empresa e do embarque na empresa até a descida do ônibus em Rolim de Moura.

Desta decisão emergem duas situações: pretérita e futura.

Em relação à primeira, condena-se a Reclamada a realizar o pagamento de todas as horas de deslocamento, assim considerando o tempo contado a partir da subida no ônibus nos pontos até a descida no pátio da empresa quando do início da jornada, bem como o tempo contado a partir da subida no ônibus no pátio da empresa até a descida no respectivo ponto, após o encerramento da jornada, pagando estas horas com adicional de 50% quando extrapolada a jornada padrão, com reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado e recolhimentos de FGTS, que deverão permanecer depositados na CEF, para os trabalhadores cujos vínculos estiverem vigentes, e para aqueles cuja rescisão tenha sido implementada após o ajuizamento da presente ação coletiva, os reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS, com a indenização de 40%, sendo que esta última parcela poderá ser diretamente paga ao trabalhador.

Os pagamentos acima obedecerão como termo inicial a contratação (observada a linha da prescrição quinquenal) e como termo final o dia 31/8/2013. Dada a ausência de controle da jornada de deslocamento neste período, deverá ser utilizado como parâmetro do cálculo as certidões confeccionadas nos autos de nº 000639-18.2011.5.14.0131.

A partir de 1º/9/2013, inclusive, deverá a empresa implementar meios de controlar o tempo de deslocamento, a partir da entrada do ônibus nos pontos até a sede da empresa, e da sede da empresa até a descida nos respectivos pontos, nos termos acima fundamentados, efetivamente realizando o pagamento das horas de deslocamento, com adicional de 50% se extrapolada a jornada padrão, ao realizar o pagamento do mês de setembro de 2013 até o quinto dia útil do mês de outubro de



2013, e assim sucessivamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, a ser utilizada em benefício da comunidade de Rolim de Moura, conforme indicação do MPT e deliberação por este Juízo. A multa será cobrada a partir do quinto dia útil do mês de outubro de 2013, prazo para pagamento do salário do mês de setembro de 2013, a ser cobrada em caso de não pagamento ou de pagamento a menor decorrente da ausência de controle e cômputo das horas de deslocamento, ou do controle e contagem a menor.

Os pagamentos das horas de deslocamento configuradas da contratação (obedecida a linha prescricional) até o dia 31/8/2013 serão pagas aos trabalhadores por meio de ação de execução individual, com a indicação do respectivo ponto utilizado, para o procedimento de liquidação por artigos, sujeita à Embargos à Execução pela Reclamada.

Da mesma forma, não havendo pagamento espontâneo da parcela devida a partir de 1º/9/2013, os trabalhadores poderão ajuizar ação individual de execução, com a indicação do respectivo ponto utilizado, para o procedimento de liquidação por artigos, sujeita à Embargos de Execução pela Reclamada.

Nesta segunda hipótese, será certificado nos autos da ação coletiva para cálculo da multa imposta acima, cuja execução será, então, realizada nos autos desta ação coletiva.

2.3.2 - TEMPO DE TROCA DE UNIFORME/LANCHE E REFLEXOS

Alega o MPT que a Reclamada exigia a troca de uniforme pelos trabalhadores, o que faz com que o tempo destinado ao procedimento seja considerado tempo à disposição da empresa, e da mesma forma, o tempo gasto no fornecimento do café da manhã, visto que foram atividades implementadas dentro das dependências da empresa, impondo-se o cômputo do tempo destinado a estas atividades como jornada, nos termos do art. 4º da CLT e da Súmula 366 do c. TST. Dito isto, pleiteou o cômputo de 30 minutos por jornada destinado à troca de uniforme e ao café da manhã.



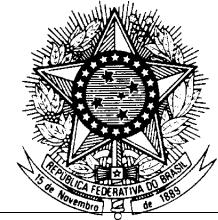
Na emenda à petição inicial (fls. 59/71) o MPT alegou que além do tempo gasto na efetiva troca de uniforme e desjejum, também faz parte da jornada o período de deslocamento interno (portaria/vestiário/posto de trabalho), conforme verificado pela Oficiala de Justiça desta Vara, à luz do disposto na Súmula 429 do c. TST. Dito isto, requereu a remuneração e cômputo na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, do tempo destinado à troca de uniforme, higienização, deslocamento até o posto de trabalho e desjejum, conforme for apurado pelo Juízo, com adicional de 50% se extrapolada a jornada padrão, e reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, recolhimento de FGTS e indenização de 40% do FGTS.

Em contestação, a Reclamada sustenta que o tempo destinado à troca de uniforme e deslocamentos internos não ultrapassa 10 minutos, que, nos termos da Súmula 366 não seriam computados como jornada de trabalho, acrescentando também que neste período os trabalhadores não estavam aguardando nem executando nenhuma ordem. Acrescenta também que, caso seja vencido o argumento mencionado, que seja considerado o tempo de 6 minutos para a troca de uniforme e o tempo de 18 minutos de deslocamento por jornada.

Quanto ao tempo destinado ao café da manhã, enfatiza que seu fornecimento é uma faculdade da empresa e que havendo entendimento de que o período configuraria jornada de trabalho, o mesmo será retirado dos trabalhadores. Dito isto, acrescenta que, se ultrapassado o argumento exposto, que seja considerado o período de 5 minutos por jornada para este fim.

Jornada de trabalho é o período diário no qual o empregado fica à disposição do empregador, ativando-se efetivamente na cadeia produtiva, ou em qualquer outro procedimento a ela relacionado, cujas atividades são compreendidas como preparatórias, ou então simplesmente aguardando ordens, podendo o empregador, por liberalidade, não utilizar de determinado tempo e este ser considerado como efetiva jornada, caso não esteja dentro do campo de escolha do trabalhador permanecer ou não nas dependências da empresa neste interregno.

No caso dos autos, a troca de uniforme é tida como atividade preparatória para a jornada de trabalho, ressaltando que sem este procedimento a jornada propriamente dita (strictu sensu) não tem como iniciar, já que se trata de uma



empresa do ramo de alimentos e faz parte das exigências sanitárias que os trabalhadores estejam devidamente uniformizados.

Assim, inquestionavelmente a troca de uniforme faz parte da jornada, pois é tempo à disposição do empregador, usado em seu interesse. Da mesma forma o tempo dispendido para que esta troca de uniforme se realize, como por exemplo, o deslocamento do local onde o trabalhador desce do ônibus até o vestiário, o tempo de permanência na fila, aguardando o uniforme e tempo de efetiva troca e depois o tempo de deslocamento até o setor de trabalho.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, não havendo motivo para que esta julgadora se alongue no tema.

Para a apuração do tempo destinado à troca de uniforme, foi determinada a diligência por Oficiala de Justiça nos autos de nº 000874-48.2012.5.14.0131.

O tempo destinado à troca de uniforme começa a ser contado a partir do momento em que o empregado desce do ônibus e se dirige ao vestuário (tempo A), somando-se o tempo de permanência na fila (Tempo B) e o tempo gasto na troca do uniforme propriamente dito (Tempo C), seguindo-se do tempo gasto no percurso do vestiário até o local onde o trabalhador batia o ponto e entrava no seu setor (Tempo D).

O Tempo A e B está descrito no primeiro campo da certidão de fls. 72, resultando em média de 9,75 minutos. O Tempo C está descrito no quarto campo da certidão de fls. 72, resultando em média de 4,5 minutos. O Tempo D é obtido na certidão de fls. 76, sendo a contagem da saída do vestiário até o refeitório (1,5 minutos em média) e a saída deste (ou sala de descanso) até o setor de trabalho (5,25 minutos).

A soma destes interregnos de tempo resulta na média de 21 minutos. Como este procedimento era realizado duas vezes por dia – uma no início da jornada e outra ao final do expediente, com o caminho inverso (deslocamento do setor de trabalho até o vestiário/tempo no vestiário/deslocamento do vestiário até o local de saída do ônibus – tem-se o tempo de 42 minutos nesta atividade preparatória, tempo considerado como jornada de trabalho, nos termos da Súmula 429 do c. TST, a seguir transcrita:



TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Registre-se que há, de fato, discrepância de tempo entre os trabalhadores acompanhados pela Oficiala de Justiça, no total de quatro, de maneira que, observadas as peculiaridades de cada um, obteve-se a média ponderada entre eles, o que é aceito pelo Juízo como informação demonstrativa da média dos trabalhadores substituídos.

Ressalte-se também que o tempo gasto da saída do vestiário até a entrada no setor de trabalho está vinculada à troca de uniforme, tendo que ser percorrida independentemente do fornecimento e usufruto do café da manhã, tempo este que não foi considerado na certidão de fls. 72, e sim na certidão de fls. 76, de maneira que este tempo foi aqui somado para aferição do real tempo utilizado na atividade preparatória da troca de uniforme e deslocamento até o posto de trabalho, considerando que a Reclamada é uma indústria de grande porte, e que seu pátio é consideravelmente grande, havendo uma distância significativa a ser percorrida internamente entre um local e outro.

Desta forma, é considerado tempo destinado ao café da manhã ou desjejum unicamente aquele no qual os trabalhadores se dedicavam ao seu consumo, dentro do refeitório, que, no caso dos autos, foi apurado como sendo de 10 minutos em média (certidão de fls. 76).

Insta salientar que não há nenhuma relação entre o tempo gasto na troca de uniforme e o disposto no § 1º, do art. 58 da CLT, visto que nessa situação o legislador considerou a variação dia a dia do início e término do registro do ponto, por situações diversas que podem antecipar ou retardar em poucos momentos o início ou o encerramento da jornada, o que não guarda nenhuma relação com a rotina da troca de uniforme.



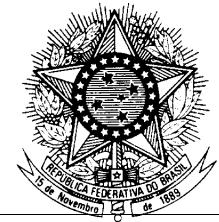
Defere-se, então, como tempo à disposição do empregador o interregno que envolve a troca de uniforme, assim considerado o tempo de deslocamento do local de descida do ônibus até o vestiário, tempo de permanência na fila do vestiário, tempo de permanência dentro do vestiário, tempo de deslocamento até o local onde era registrado o ponto, nas imediações do posto de trabalho, que somam 21 minutos conforme a certidão constante nos autos, considerando-se então, para este fim, o tempo total de 42 minutos, visto que os mesmos procedimentos realizados no início da jornada (deslocamentos, tempo de permanência na fila do vestiário, tempo de permanência no vestiário) aconteciam ao final da jornada.

Desta decisão emergem duas situações: pretérita e futura.

Em relação à primeira (pretérita), condena-se a Reclamada a realizar o pagamento de 42 minutos por jornada, pagando estas horas com adicional de 50% quando extrapolada a jornada padrão, com reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado e recolhimentos de FGTS, que deverão permanecer depositados na CEF, para os trabalhadores cujos vínculos estiverem vigentes, e para aqueles cuja rescisão tenha sido implementada após o ajuizamento da presente ação coletiva, os reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS, com a indenização de 40%, sendo que esta última parcela poderá ser diretamente paga ao trabalhador. Estes pagamentos obedecerão como termo inicial a contratação (observada a linha da prescrição quinquenal) e como termo final o dia 31/8/2013.

A partir de 1º/9/2013, inclusive, deverá a empresa modificar o local de registro do ponto para que seja marcado o início da jornada dentro da empresa imediatamente após a descida do ônibus, e assim contadas todas as horas de trabalho e realizados os devidos pagamentos relativos ao mês de setembro de 2013 até o quinto dia útil de outubro de 2013.

O descumprimento desta obrigação de fazer importará em multa diária de R\$ 50.000,00, a ser utilizada em benefício da comunidade de Rolim de Moura, conforme indicação do MPT e deliberação por este Juízo. A multa será cobrada a partir do dia 1º/9/2013, caso não haja modificação do local do ponto, permanecendo cobrada até que isso efetivamente seja realizado.



Os pagamentos do tempo de 42 minutos por jornada da contratação (obedecida a linha prescricional) até o dia 31/8/2013 serão pagas aos trabalhadores por meio de ação de execução individual, sujeita à Embargos à Execução pela Reclamada.

Da mesma forma, não havendo, a partir de 1º/9/2013, registro da jornada imediatamente após a descida do ônibus e o respectivo pagamento de toda a jornada registrada a partir de então, os trabalhadores poderão ajuizar ação individual de execução, sujeita à Embargos de Execução pela Reclamada.

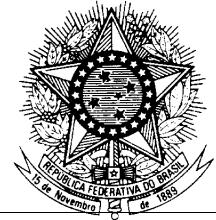
Nesta segunda hipótese, será certificado nos autos da ação coletiva para cálculo da multa imposta acima, cuja execução será, então, realizada nos autos desta ação coletiva.

Quanto ao café da manhã, existem outros fatores a serem considerados além daquele ventilado em contestação, relativo ao fornecimento do café da manhã como ato abnegatório. Explica-se.

Sabe-se que a Reclamada inicia seu turno por volta das 5 horas e que por volta das 4 horas os ônibus por ela contratados já estão circulando na cidade colhendo os trabalhadores para o primeiro turno. Nesta realidade, nem que o trabalhador queira, não há comércio aberto para que ele adquira o costumeiro pão para ser comido em sua residência antes de deslocar-se até o ponto.

Desta forma, os trabalhadores chegam até a empresa entre 4 e 5 horas da madrugada sem nenhuma alimentação ou com uma alimentação precária, insuficiente para manter-lhe a boa condição física para o início de uma jornada de oito horas, mais as horas extras costumeiras, em atividade que exige esforço físico e bom reflexo, visto que quase todas as atividades da linha de produção envolvem atividade repetitiva, uso da força e manuseio de ferramentas perfuro-cortantes.

Também em relação aos turnos que se iniciam mais tarde surge a mesma questão: a boa alimentação como fator preponderante na garantia da produtividade do trabalhador e também na prevenção de acidentes de trabalho. Tanto assim o é que grande parte das normas coletivas da categoria já trazem a obrigação do fornecimento do café da manhã pela empresa, para atender ao interesse de ambas as partes (empregado e empregador), havendo estudos que comprovam que mal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

alimentado o trabalhador tem dificuldade de concentração, aumentando o risco de acidentes, de maneira que o fornecimento da alimentação interna garante um menor gasto com indenizações e demais custos provenientes dos sinistros trabalhistas.

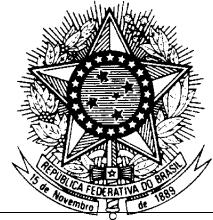
Outro ponto que não pode ser desconsiderado diz respeito ao fato de que o Reclamante é transportado pela empresa de um ponto próximo a sua residência em um horário que, lá chegando, trocava o uniforme e DEPOIS tinha disponível um tempo para tomar o café da manhã ou fazer qualquer outra coisa, para depois deslocar-se até a entrada de seu setor e registrar o ponto, tempo que, no caso dos autos, foi verificado como sendo em média de 10 minutos.

Durante este tempo (contado após a saída do vestiário e antes da entrada no seu setor, extraído o tempo de deslocamento interno), esteja ele fazendo qualquer coisa, está dentro das dependências da empresa por determinação dela própria, que estabelece o horário para comparecimento dos trabalhadores nos pontos, trazendo estes trabalhadores para dentro de suas instalações no horário verificado, sem que estes tivessem escolha de estar ou não no local no período reservado para o usufruto do café da manhã.

Ressalte-se que não está em seu campo de escolha chegar ao local de trabalho 10 minutos depois, para suplantar o café da manhã e, logo após a troca de uniforme seguir para o seu setor.

Desta forma, como o trabalhador não tinha liberdade para chegar na empresa em tempo imediatamente próximo ao do início da jornada propriamente dita, o tempo destinado às atividades preparatórias, incluindo o usufruto do lanche ou desjejum, separado pela empresa para tanto, e imposto ao empregado em razão do transporte necessário até o local de trabalho, deve, juridicamente, ser computado como jornada, contada a partir da descida do ônibus dentro das dependências da empresa.

Cite-se que os concorrentes da Reclamada estabelecidos nesta cidade – MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A e JBS S/A – estruturaram a rotina de trabalho orientando que seus empregados registrem o ponto assim que descem do ônibus, antes do encaminhamento destes ao vestiário e ao refeitório. A respeito, colaciona-se trecho da defesa da empresa MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A nos autos de nº 0000177-90.2013.5.14.0131, juntada em anexo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

“Cumpre esclarecer que os cartões de ponto ficam localizados na entrada da fábrica, entre o vestiário e o refeitório, sendo certo que a orientação da empresa é para registrá-lo antes da troca de uniforme, no início da jornada e após a troca, no final do expediente.”

Ou seja, a orientação é que seja registrado o ponto antes de o empregado dirigir-se ao vestiário e depois para o refeitório.

Da mesma forma cita-se trecho da defesa da empresa JBS/SA nos autos de nº0000602-20.2013.5.14.0131, também juntada em anexo:

“Alega o Reclamante que chegava à empresa e era conduzido para vestir o uniforme e após tomava café, gastando em média 30 minutos (15 minutos para troca de uniforme e 10 minutos para tomar café) e logo em seguida batia o cartão de ponto; que ao final da jornada batia novamente seu cartão de ponto e ia ao vestiário para trocar o uniforme gastando em média 15 minutos. (...)

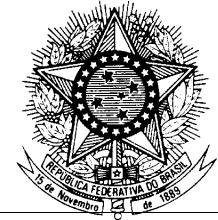
Contudo, tais alegações não prosperam, pois o Reclamante registrava o ponto antes de trocar de uniforme e tomar o café da manhã; na saída, troca de roupa para depois registrar o ponto.” (grifado)

Considerando que a troca de uniforme era feita antes de os trabalhadores irem para o refeitório, emerge claro que para os concorrentes da Reclamada, o tempo de permanência no mencionado refeitório, estava de fato incluído como tempo à disposição do empregador, visto que o local de registro do ponto localizava-se antes do vestiário.

Desta forma, julga esta Magistrada em harmonia com o disposto no art. 4º da CLT, e com a Súmula 366 e 429 do c. TST.

Nesta toada, cita-se a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 366 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 372 DA SBDI-1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, **lanche** e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa, razão



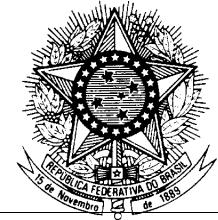
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Na espécie, a Corte Regional manteve a condenação relativa a 20 minutos diários como horas extraordinárias pelo tempo gasto na troca de uniformes, não obstante a existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a inteligência da Súmula nº 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho Número do Processo: RR – 226100-85.2007.5.04.0661 Data de Publicação: 19/11/2010 Data de Julgamento: 10/11/2010 Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos) (destacado)

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - SÚMULA Nº 366 DO TST – APLICAÇÃO. A Súmula nº 366 do TST consigna o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, **lanche** e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR 8035002320015035555 803500-23.2001.5.03.5555 Relator(a): José Antônio Pancotti Julgamento: 04/05/2005 Órgão Julgador: 4ª Turma, Publicação: DJ 20/05/2005)

Desta decisão emergem duas situações: pretérita e futura.

Em relação à primeira (pretérita), condena-se a Reclamada a realizar o pagamento de 10 minutos por jornada, pagando estas horas com adicional de 50% quando extrapolada a jornada padrão, com reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado e recolhimentos de FGTS, que deverão permanecer depositados na CEF, para os trabalhadores cujos vínculos estiverem vigentes, e para aqueles cuja rescisão tenha sido implementada após o ajuizamento da presente ação coletiva, os reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS, com a indenização de 40%, sendo que esta última parcela poderá ser diretamente paga ao trabalhador. Estes pagamentos obedecerão como termo inicial a contratação (observada a linha da prescrição quinquenal) e como termo final o dia 31/8/2013.



A partir de 1º/9/2013, inclusive, deverá a empresa modificar o local de registro do ponto para que seja marcado o início da jornada dentro da empresa imediatamente após a descida do ônibus, e assim contadas todas as horas de trabalho e realizados os devidos pagamentos relativos ao mês de setembro de 2013 até o quinto dia útil de outubro de 2013. O descumprimento desta obrigação de fazer importará na multa diária já estabelecida quando do julgamento do pedido relativo à consideração do tempo destinado à troca de uniforme.

Os pagamentos do tempo de 10 minutos por jornada da contratação (obedecida a linha prescricional) até o dia 31/8/2013 serão pagas aos trabalhadores por meio de ação de execução individual, sujeita a Embargos à Execução pela Reclamada.

Da mesma forma, não havendo, a partir de 1º/9/2013, registro da jornada imediatamente após a descida do ônibus e o respectivo pagamento de toda a jornada registrada a partir de então, os trabalhadores poderão ajuizar ação individual de execução, sujeita à Embargos de Execução pela Reclamada.

Nesta segunda hipótese, será certificado nos autos da ação coletiva para cálculo da multa imposta acima, cuja execução será, então, realizada nos autos desta ação coletiva.

2.3.3 - DANO MORAL COLETIVO

Requer o MPT a condenação da Reclamada, com fundamento no art. 5º, caput e incisos V e X da Constituição e no art. 186 do Código Civil, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, tendo em vista que o não pagamento, pela Reclamada, da jornada de trabalho em sua integralidade, acarretou lesão difusa ao Estado Democrático de Direito, atingindo não só os trabalhadores, mas toda a sociedade local.

Acrescenta que foi verificado o desrespeito à ordem Jurídica e ao sentimento coletivo em relação ao tratamento que deve ser dado às questões relativas à saúde e à vida dos trabalhadores, bem como à dignidade da classe trabalhadora e ao



próprio Direito do Trabalho, pleiteando a condenação em danos morais no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Em contestação a Reclamada sustenta que o alegado não pagamento de parte da jornada de trabalho (horas de deslocamento, troca de uniforme e consectários e desjejum) importaria em dano material, sendo fácil verificar o valor devido a cada trabalhador. Acrescenta então que não haveria dano moral à comunidade, mas apenas dano de aspecto econômico, mensurável por simples cálculo.

Enfatiza que não há interesse difuso ou coletivo violado a não ser o direito dos próprios trabalhadores de receberem as suas parcelas, o que não será suprido com a condenação ao pagamento da indenização pleiteada, que não reverterá em favor dos trabalhadores.

Acrescenta que a população de Ji-paraná não foi atingida porque dista mais de 100 quilômetros de Rolim de Moura e que condenações por dano moral coletivo se sustentariam apenas em caso de trabalho escravo e inobservância de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, aduzindo que seus trabalhadores são tratados com respeito e nunca com humilhação.

Dito isto, requer a improcedência do pedido em tela.

Pois bem.

Após a Constituição da República, abriu-se um novo leque quanto à tutela dos danos morais, principalmente em relação ao seu traço coletivo, tendo em vista a adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X), reafirmando a primazia da tutela jurídica em toda a extensão e alcance da personalidade, e diante da indicação da proteção jurídica à esfera dos interesses transindividuais, em primordial valorização dos direitos desta natureza, como é o caso dos arts. 6º e 7º e 194 e os instrumentos para a sua proteção, descritos no art. 5º, LXX e LXXIII e art. 129, III.

A abertura do sistema jurídico, visando a plena proteção dos direitos da personalidade e a coletivização do direito, propiciaram a proteção jurídica à interesse de ordem moral relativo à coletividade de pessoas. Assim, passou-se a exigir e reivindicar o respeito aos valores aceitos e compartilhados pela coletividade em sua organização social, tidos como de relevância considerável na comunidade.



Falar-se em dano moral coletivo, pois, é fazer menção ao fato de que foi agredido o patrimônio valorativo, ou os interesses extrapatrimoniais coletivos, pertencente a uma determinada comunidade.

O dano moral coletivo implica, desta forma, em agressão à esfera da dignidade da coletividade, que se vê afetada em direitos ou interesses de significação vital, revelando uma ofensa aos valores fundamentais compartilhados por esta comunidade.

A respeito, escreveu o i. Doutrinador Xisto Tiago de Medeiros Neto:

“Resta evidente, com efeito, que toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o **abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva** (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é **imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância**, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo.

Segundo destaca Gabriel A. Stiglitz, os danos morais coletivos devem ser indenizados na medida em que “**produzam verdadeiros sofrimentos, incômodos ou alterações ponderáveis na ordem extrapatrimonial** e, portanto, as inevitáveis sequelas psíquicas e espirituais que sobrevinham dessas agressões.” (in Dano Moral Coletivo, Editora Ltr, junho 2004; pág. 136/7) (grifo nosso)

Assim, não é qualquer agressão à coletividade que tem merecido o manto do dano moral coletivo, mas somente quando a ação ou omissão do agente produzir abalo, repulsa, indignação ou diminuição da estima na coletividade, apresentando-se o dano como injusto e de real significância, produzindo verdadeiros sofrimentos ou alterações na ordem extrapatrimonial.

Nesta toada, foram classificados os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, segundo o pensamento do doutrinador já mencionado. São eles:

- “a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;
- b) **ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma**



determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

- c) **a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;**
- d) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.”

No caso dos autos, o não pagamento das horas de deslocamento, também o inadimplemento e desconsideração do tempo destinado à troca de uniforme e consectários (tempo de deslocamento interno e permanência na fila do vestiário) e o tempo destinado ao lanche, servido em condições que retiravam o poder de escolha do trabalhador de dispor daquele tempo dentro das dependências da empresa, ficou claramente evidenciado nos tópicos anteriores desta decisão.

Presente, desta forma, o requisito disposto na alínea “a” acima.

Emerge, pois, que a Reclamada insiste na prática da desconsideração da integralidade da jornada em relação à maioria esmagadora de seus empregados desde que iniciou suas atividades em Rolim de Moura, inaugurando suas instalações em 27/7/2010.

Assim, há prova de que houve reiterado descumprimento da legislação trabalhista, por longo período, causando grande prejuízo aos trabalhadores da unidade industrial de Rolim de Moura, ao privá-los do recebimento integral dos direitos garantidos nesta sentença.

Esta realidade, somada ao prejuízo financeiro patente, admitido pela própria Reclamada em sua defesa, causado não somente aos trabalhadores da Reclamada, mas aos seus familiares e a toda sociedade rolimourense na qual os valores devidamente pagos circulariam gerando riqueza a terceiros, faz configurar os requisitos contidos nas alíneas “b”, “c” e “d”, pois, além do prejuízo desta ordem (financeira), decorrente do não pagamento de direitos trabalhistas, observa-se que houve imensurável dano moral cometido em relação à coletividade dos trabalhadores



da referida unidade e dos moradores de Rolim de Moura, mesmo que de fato não tenha havido dano moral coletivo inerente aos moradores de Ji-paraná.

Registre-se que a ilegalidade não está na configuração das horas de deslocamento, nem na necessidade da troca de uniforme, nem nos deslocamentos internos, nem no tempo dispendido no refeitório, está sim em não computar e remunerar corretamente este tempo.

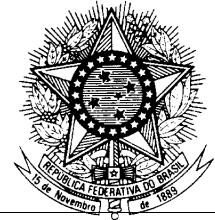
Além dos trabalhadores, insta salientar também que a Previdência Social foi lesada ante ao não recolhimento previdenciário originário dos pagamentos que deviam ter sido realizados, e mesmo que tais danos sejam sanados por meio de ação individual, tanto em relação aos trabalhadores, quanto em relação à Previdência Social, emerge que a Reclamada promoveu injusta lesão a interesses metaindividuais relevantes para a coletividade.

Quanto ao valor da indenização decorrente do dano moral coletivo, enfatiza o MPT que a indenização possui cunho compensatório, punitivo e pedagógico, devendo a indenização servir de desestímulo à Reclamada em relação às práticas ilegais alegadas na petição inicial, que privam suas centenas de trabalhadores e familiares do devido gozo da integralidade dos pagamentos relativos ao trabalho prestado, com todos os consectários.

Considerando então a finalidade pedagógica da indenização, a gravidade da conduta, a extensão do dano causado a centenas de trabalhadores, o tempo de duração da prática ilícita (desde o início de suas atividades), o grau de culpa (não se adequou à legislação mesmo após reiterados julgamentos neste sentido) e o porte econômico da Reclamada, requer a condenação no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Para explicar o valor pleiteado, relata que a economia projetada em relação ao não pagamento de horas de deslocamento gira em torno de R\$ 5.275.370,45, que com os reflexos somam o valor estimado de R\$ 7.016.242,70.

Às fls. 77 o MPT juntou documento do qual se extrai que a Reclamada, diariamente, abate 11.500 cabeças de gado e desossa 2.240.000 quilos de carne (dois milhões, duzentos e quarenta quilos de carne). Às fls. 79 o MPT juntou documento demonstrando que a empresa acumulou saldo positivo de 346,60 milhões de reais nos últimos 12 meses (contados de outubro de 2012 para trás).



Ao reportar-se às muitas laudas da petição inicial que fundamentaram o valor da indenização, e aos documentos trazidos nos autos para demonstrar a proporcionalidade do valor eleito pelo MPT, a reclamada ofertou impugnação genérica, cingindo-se unicamente a dizer que “o mesmo demonstra-se completamente descabido e desproporcional”.

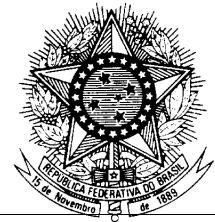
Nos termos do art. 302 do CPC, cabe ao réu manifestar-se “precisamente” sobre as narrativas da petição inicial. A defesa precisa, pois, é aquela que enfrenta todos os argumentos trazidos na inicial, ao contrário da defesa genérica, que parte da negativa geral e imprecisa, ou seja, desfundamentada.

No caso dos autos, ao dizer que o valor era descabido e desproporcional, sem fundamentar o argumento, sem enfrentar os diversos argumentos trazidos na petição inicial para justificar o valor pretendido, a Reclamada apresenta contestação genérica, inócuia quanto ao particular, deixando de estabelecer contraditório a respeito da questão.

Assim, a defesa inespecífica, ou genérica, desatenta ao princípio da eventualidade, gera presunção de veracidade sobre os argumentos da petição inicial. Nesta toada, cita-se excerto de decisão do c. TST:

Nos termos do artigo 302 do CPC, incumbe à parte demandada na ação contrapor-se a todos os pedidos deduzidos pelo autor, sob pena de presunção de veracidade daqueles fatos não contestados. Em outras palavras, o réu detém o ônus da impugnação específica às alegações do autor. Nessa trilha, não se admite contestação genérica, o que ainda sobreleva diante do princípio da eventualidade. Se a defesa ofertada, em momento algum, infirmou a assertiva exordial de que a autora cumpriu a determinação legal, apresentando a documentação exigida no caput do artigo 310 da Lei nº 11.907/09, presume-se verdadeira tal afirmação, atraindo o deferimento da pretensão exordial. (Tribunal Superior do Trabalho Número do Processo: AIRR – 185-36.2011.5.10.0006 Data de Publicação: 23/11/2012 Data de Julgamento: 21/11/2012 Relator: Ministra Delaíde Miranda Arantes)

A respeito, colhemos da doutrina de Ísis de Almeida, tão estudo nos bancos de nossas faculdades:



“Qualquer fato articulado na inicial – mesmo não fundamental do pedido, mas que com este tenha alguma relação e ainda que, implicitamente, estivesse com sua ocorrência ou consequência jurídica comprometidas por fato de natureza processual já arguido na defesa indireta – tem que sofrer o crivo da defesa direta (princípio da eventualidade), sob pena de resultar incontroverso, precluindo a respectiva prova.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho, Editora Ltr, 2º Volume, 10ª Edição, pág. 82).

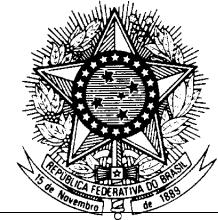
O mesmo autor ainda complementa:

“Acrecente-se, nesta introdução à defesa direta, que por força da aplicação e das consequências da ilicitude (ou inocuidade) da negação geral como contestação válida, o reclamado, quando alega não serem verdadeiros os fatos da inicial, tem a seu cargo dizer quais fatos que entram no lugar daqueles, como os verdadeiros na versão da defesa. Se deixa o vazio, a presunção favorável aos primeiros funciona.” (obra acima citada, pág. 84).

Reitere-se que não há nos autos o motivo pelo qual o valor eleito seria desproporcional e completamente descabido. Não há impugnação do cálculo feito na petição inicial para justificar o valor pleiteado. Também não há impugnação específica e fundamentada dos documentos trazidos com a petição inicial que demonstram a lucratividade da Reclamada, noticiando ganho acumulado em 12 meses de R\$ 346.600.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e seiscentos mil reais), registrando-se que a empresa apenas de forma genérica impugnou a sua utilização nos autos, quedando-se silente quanto ao seu conteúdo.

Emerge, desta forma, jurídico o valor escolhido, salvo prova em contrário nos autos.

Neste sentido, cita-se recente decisão do c. TST, da lavra do Ministro Lelio Bentes Corrêa, por ocasião do julgamento do E-RR 232700-54.2002.5.05.0020, publicada em 2/5/2013. No caso, a trabalhadora Neiva Guedes Mendonça Figueiredo Rocha ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Banco Bradesco S.A. pleiteando a condenação deste em indenização por danos morais e materiais. Ao julgar o caso, publicou-se decisão da qual se extrai a necessidade de impugnação ao valor da indenização, e não apenas aos fatores fundamentadores do deferimento da indenização em si.



Não tendo havido impugnação específica, passa o Juízo a ter o valor eleito como jurídico, bem como verdadeiros os argumentos utilizados na realização da conta, e ainda o demonstrativo do ganho real da Reclamada, impressionantemente alto, conforme se vê às fls. 79.

Necessário se faz um único ajuste, tendo em vista que o MPT considerou o período de 60 meses para o cálculo, enquanto que a unidade industrial de Rolim de Moura encontra-se em funcionamento há 36 meses, de maneira que adequando-se a conta, tem-se o valor de R\$ 4.200.000,00 relativos à indenização por dano moral coletivo.

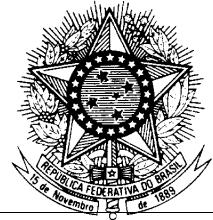
Mesmo que não se entenda por genérica a defesa da Reclamada neste ponto, o fato é que o valor acima eleito respeita a natureza compensatória, punitiva e pedagógica da indenização, emergindo como punição mensal de R\$ 116.666,66 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em razão do não cumprimento da legislação trabalhista, valor encontrado quando dividimos o valor da indenização por 36 (número de meses de funcionamento da Reclamada em Rolim de Moura).

Dividindo-se este valor (R\$ 116.666,66) por 800 trabalhadores (número médio de substituídos registrado na Ata de fls. 302/verso), concluimos que a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 4.200.000,00 representa uma punição financeira de apenas R\$ 145,83 por mês por trabalhador.

Ainda insta frisar que o valor de R\$ 4.200.000,00 corresponde a 1,2% (um vírgula dois por cento) do rendimento da empresa em 12 meses, que, conforme prova nos autos (fls. 79) foi de R\$ 346.600.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e seiscentos mil reais).

Ressalte-se que é tarefa desta Justiça Especializada, ao equalizar o conflito entre o capital e o trabalho agir de forma a desestimular o descumprimento da ordem trabalhista, impondo-se à contabilidade da empresa a conclusão de que economicamente emerge inviável o descumprimento à lei.

Neste sentido cita-se a atuação do e. TRT da 14^a Região no julgamento iniciado e ainda não concluído dos autos de nº 0000481-93.2012.5.14.0141, cuja Desembargadora Relatora Vania Maria da Rocha Abensur e o Desembargador Revisor Francisco José Pinheiro Cruz votaram para majorar o valor da



indenização por dano moral coletivo a qual tinha sido condenada a empresa JBS S/A de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A indenização, no valor estabelecido, será utilizada em projetos de cunho social em benefício da comunidade rolimorense, com indicação do Ministério Público do Trabalho e apreciação pelo Juízo.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se o pedido, tendo em vista a inexistência da necessária declaração de pobreza.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.884, à luz ainda da súmula 219 do c. TST, defere-se os honorários advocatícios na ordem de 15% do crédito do trabalhador.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, na apreciação da Ação Civil Pública proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CARNE, LEITE E CEREAIS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo, ficam rejeitadas as preliminares, acolhida a prejudicial de mérito, para declarar-se prescritas as parcelas cuja *actio nata* tenha ocorrido antes de 12/11/2007, declarando extinto o processo em relação a estas parcelas, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, no mérito, **JULGASE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para:

a) condenar a Reclamada a realizar o pagamento de todas as horas de deslocamento, assim considerando o tempo contado a partir da subida no ônibus nos pontos até a descida no pátio da empresa quando do início da jornada ,



bem como o tempo contado a partir da subida no ônibus no pátio da empresa até a descida no respectivo ponto, após o encerramento da jornada, pagando estas horas com adicional de 50% quando extrapolada a jornada padrão, com reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado e recolhimentos de FGTS, que deverão permanecer depositados na CEF, para os trabalhadores cujos vínculos estiverem vigentes, e para aqueles cuja rescisão tenha sido implementada após o ajuizamento da presente ação coletiva, os reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS, com a indenização de 40%, sendo que esta última parcela poderá ser diretamente paga ao trabalhador, esclarecendo-se que os pagamentos acima obedecerão como termo inicial a contratação (observada a linha da prescrição quinquenal) e como termo final o dia 31/8/2013 e, dada a ausência de controle da jornada de deslocamento neste período, deverá ser utilizado como parâmetro do cálculo as certidões confeccionadas nos autos de nº 000639-18.2011.5.14.0131. Os pagamentos das horas de deslocamento configuradas da contratação (obedecida a linha prescricional) até o dia 31/8/2013 serão pagas aos trabalhadores por meio de ação de execução individual, com a indicação do respectivo ponto utilizado, para o procedimento de liquidação por artigos, sujeita à Embargos à Execução pela Reclamada;

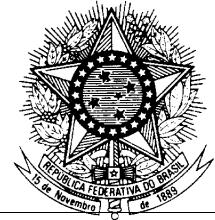
b) condenar a Reclamada a implementar, a partir de 1º/9/2013, meios de controlar o tempo de deslocamento, a partir da entrada do ônibus nos pontos até a sede da empresa, e da sede da empresa até a descida nos respectivos pontos, nos termos acima fundamentados, efetivamente realizando o pagamento das horas de deslocamento, com adicional de 50% se extrapolada a jornada padrão, ao realizar o pagamento do mês de setembro de 2013 até o quinto dia útil do mês de outubro de 2013, e assim sucessivamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, a ser utilizada em benefício da comunidade de Rolim de Moura, conforme indicação do MPT e deliberação por este Juízo. A multa será cobrada a partir do quinto dia útil do mês de outubro de 2013, prazo para pagamento do salário do mês de setembro de 2013, a ser cobrada em caso de não pagamento ou de pagamento a menor decorrente da ausência de controle e cômputo das horas de deslocamento, ou do controle e contagem a menor. Não havendo pagamento espontâneo da parcela devida a partir de 1º/9/2013, os trabalhadores poderão ajuizar ação individual de



execução, com a indicação do respectivo ponto utilizado, para o procedimento de liquidação por artigos, sujeita à Embargos de Execução pela Reclamada, hipótese em que será certificado nos autos da ação coletiva para cálculo da multa imposta acima, cuja execução será, então, realizada nos autos desta ação coletiva;

c) condenar a Reclamada a realizar o pagamento de 42 minutos por jornada, relativo ao tempo destinado à troca de uniforme, incluindo deslocamentos internos e tempo de espera na fila do vestiário, pagando estas horas com adicional de 50% quando extrapolada a jornada padrão, com reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado e recolhimentos de FGTS, que deverão permanecer depositados na CEF, para os trabalhadores cujos vínculos estiverem vigentes, e para aqueles cuja rescisão tenha sido implementada após o ajuizamento da presente ação coletiva, os reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS, com a indenização de 40%, sendo que esta última parcela poderá ser diretamente paga ao trabalhador. Estes pagamentos obedecerão como termo inicial a contratação (observada a linha da prescrição quinquenal) e como termo final o dia 31/8/2013. Os pagamentos do tempo de 42 minutos por jornada da contratação (obedecida a linha prescricional) até o dia 31/8/2013 serão pagas aos trabalhadores por meio de ação de execução individual, sujeita à Embargos à Execução pela Reclamada;

d) condenar a Reclamada à modificar o local de registro do ponto a partir de 1º/9/2013, para que seja registrado o início da jornada dentro da empresa imediatamente após a descida do ônibus, e assim contadas todas as horas de trabalho e realizados os devidos pagamentos relativos ao mês de setembro de 2013 até o quinto dia útil de outubro de 2013. O descumprimento desta obrigação de fazer importará em multa diária de R\$ 50.000,00, a ser utilizada em benefício da comunidade de Rolim de Moura, conforme indicação do MPT e deliberação por este Juízo. A multa será cobrada a partir do dia 1º/9/2013, caso não haja modificação do local do ponto, permanecendo cobrada até que isso efetivamente seja realizado. Não havendo, a partir de 1º/9/2013, registro da jornada imediatamente após a descida do ônibus e o respectivo pagamento de toda a jornada registrada a partir de então, os trabalhadores poderão ajuizar ação individual de execução, sujeita à Embargos de Execução pela

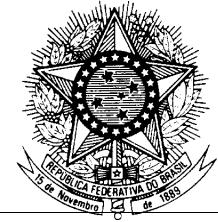


Reclamada. Nesta segunda hipótese, será certificado nos autos da ação coletiva para cálculo da multa imposta acima, cuja execução será, então, realizada nos autos desta ação coletiva;

e) condenar a Reclamada a realizar o pagamento de 10 minutos por jornada relativo ao tempo verificado como de permanência no refeitório para usufruto do café da manhã/lanche, pagando estas horas com adicional de 50% quando extrapolada a jornada padrão, com reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado e recolhimentos de FGTS, que deverão permanecer depositados na CEF, para os trabalhadores cujos vínculos estiverem vigentes, e para aqueles cuja rescisão tenha sido implementada após o ajuizamento da presente ação coletiva, os reflexos em férias com o terço, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e recolhimentos de FGTS, com a indenização de 40%, sendo que esta última parcela poderá ser diretamente paga ao trabalhador. Estes pagamentos obedecerão como termo inicial a contratação (observada a linha da prescrição quinquenal) e como termo final o dia 31/8/2013. Os pagamentos do tempo de 10 minutos por jornada da contratação (obedecida a linha prescricional) até o dia 31/8/2013 serão pagas aos trabalhadores por meio de ação de execução individual, sujeita à Embargos à Execução pela Reclamada;

f) condenar a Reclamada, a partir de 1º/9/2013, a modificar o local de registro do ponto para que seja marcado o início da jornada dentro da empresa imediatamente após a descida do ônibus, e assim contadas todas as horas de trabalho e realizados os devidos pagamentos relativos ao mês de setembro de 2013 até o quinto dia útil de outubro de 2013. O descumprimento desta obrigação de fazer importará na multa diária já estabelecida quando do julgamento do pedido relativo à consideração do tempo destinado à troca de uniforme. Da mesma forma, não havendo, a partir de 1º/9/2013, registro da jornada imediatamente após a descida do ônibus e o respectivo pagamento de toda a jornada registrada a partir de então, os trabalhadores poderão ajuizar ação individual de execução, sujeita à Embargos de Execução pela Reclamada;

g) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO

utilizada em projetos sociais em Rolim de Moura, com indicação do MPT e apreciação por este Juízo;

h) condenar a Reclamada ao pagamento de 15% a título de honorários advocatícios sobre o valor devido a cada trabalhador, conforme liquidação por artigos nas ações de execução individual.

Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 84.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 4.200.000,00.

Cientes as partes.

SILMARA NEGRETT MOURA
Juíza do Trabalho Titular